



# BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2014 - Edição nº 87

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 748 (novo)</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 541 (novo)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Teses Jurídicas do TJERJ</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 17</a>

## Outros Links:



### [Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: ALERJ/Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[TJRJ nega recurso do pastor Marcos Pereira contra condenação por estupro](#)

[Copa: Juizado instalado no Maracanã atende a ocorrências envolvendo argentinos](#)

[Desembargador Paulo Rangel ministra palestra sobre redução da maioria penal](#)

[TJRJ realiza promoção e progressão funcional de 194 servidores](#)

[Prazos processuais dos dias 13 e 16 são suspensos em varas de Alcântara e São Gonçalo](#)

[Justiça homologa plano de recuperação da OGX](#)

[Promotorias de Justiça tem prazos processuais suspensos](#)

*Fonte: DGC0M*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[Negada liminar contra decisão que determinou retorno de professores de São Gonçalo \(RJ\) ao trabalho](#)

O ministro Gilmar Mendes indeferiu pedido de liminar formulado pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro (Sepe/RJ) contra decisão do Tribunal de Justiça fluminense (TJ-RJ) que determinou o retorno imediato dos professores da rede municipal de ensino de São Gonçalo (RJ) às suas atividades, sob pena de multa diária de R\$ 50 mil. A decisão foi tomada na Reclamação (RCL) 17894.

Os servidores da rede de ensino de São Gonçalo entraram em greve por tempo indeterminado no dia 26 de março, depois de, segundo o Sepe, “tentar insistentemente negociar sua pauta de reivindicações” com o município. Este, por sua vez, ajuizou, em 21 de maio, ação judicial pedindo a declaração de ilegalidade de greve. A presidente do TJ-RJ, em antecipação de tutela, determinou o imediato retorno dos servidores às suas atividades e fixou a multa diária em caso de descumprimento.

Na reclamação ajuizada no STF, o Sepe alega que, na concessão da tutela antecipada, houve julgamento antecipado do processo, declarando a ilegalidade do movimento e gerando o esvaziamento do direito constitucional de greve. Sustenta, ainda, que a determinação contrariou decisões proferidas pelo STF no Mandado de Injunção (MI) 708 (que reconheceu o direito de greve dos servidores públicos e determinou a aplicação da Lei 7.783/1989 até a edição de lei específica) e no Agravo de Instrumento 853275, no qual se reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa ao desconto dos dias parados de servidores públicos.

O ministro Gilmar Mendes afastou a similitude entre o caso e a questão do desconto de dias parados, assinalando que não foi discutido na decisão do TJ-RJ o desconto dos dias de paralisação, mas apenas a determinação de retorno imediato ao trabalho. Também com relação ao MI 708 o relator não constatou divergência, uma vez que o TJ se limitou a aplicar a Lei de Greve, conforme determinado nos precedentes do STF. A eventual má aplicação dos artigos 4º e 13 da Lei 7.738/1989, explicou, não afronta a autoridade da decisão do STF nem enseja o cabimento da reclamação, “que não é substitutivo do recurso pertinente”. Com esses fundamentos, indeferiu o pedido de liminar.

Processo: RCL 17894

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Justiça brasileira pode incluir em partilha valor de patrimônio mantido por cônjuge no exterior](#)

Em caso de separação dos cônjuges, a necessidade de divisão igualitária do patrimônio adquirido na constância do casamento não exige que os bens móveis e imóveis existentes fora do Brasil sejam alcançados pela Justiça brasileira. Basta que os valores desses bens no exterior sejam considerados na partilha.

Com esse entendimento, a Terceira Turma negou recurso contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em ação de divórcio e partilha de bens ajuizada por brasileira contra uruguaio, ambos residentes no Brasil, entendeu ser de competência da Justiça brasileira reconhecer a existência de bens situados fora do país e incluir seus valores no rateio.

No recurso apresentado ao STJ, o ex-marido sustentou negativa de vigência ao artigo 89, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete à autoridade judiciária brasileira proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

Alegou que a norma processual prevalece sobre o regime de bens do casal (artigos 7º e 9º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC) e, por isso, a competência da Justiça brasileira recairia apenas sobre o patrimônio existente no Brasil.

O recorrente questionou a partilha de bens localizados no exterior, pois a regra processual não permitiria a um magistrado brasileiro ordenar a divisão de bens móveis situados fora do território nacional.

O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, destacou o entendimento do TJRS segundo o qual, por se tratar de questão regulada por lei nacional, a autoridade judiciária brasileira é plenamente competente para definir quais os direitos das partes envolvidas na demanda, de acordo com o disposto no artigo 7º da LICC.

Além disso, para o tribunal estadual, a legislação uruguaia considera que a competência, no caso, é da Justiça brasileira, conforme estabelece o artigo 2.397 do Código Civil uruguaio.

“O patrimônio amealhado pelo casal durante a união deve ser dividido de forma igualitária, e a única maneira de garantir os direitos assegurados pela legislação brasileira à ex-esposa é trazer ao monte partilhável a totalidade dos bens adquiridos pelo casal”, afirmou o TJRS, confirmando o entendimento do juízo de primeiro grau.

Sanseverino disse que o acórdão recorrido – tendo em conta que a lei brasileira estabelece a partilha igualitária entre os cônjuges, pois assim dispunha o regime de casamento – decidiu equilibrar os patrimônios de acordo com o valor dos bens existentes no Brasil e fora dele, integrando móveis e imóveis.

Segundo o ministro, “não se sugeriu ou determinou violação do direito alienígena ou invasão de território estrangeiro para cumprimento da decisão” nem foi proposto o uso dos meios próprios para tornar a decisão judicial brasileira eficaz no Uruguai.

Por fim, o relator ressaltou que a decisão respeitou expressamente as normas de direito material acerca do regime de bens, assim como os artigos 7º e 9º da LICC, não revelando qualquer afronta ao artigo 89 do CPC.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

*Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### [Artigos Jurídicos](#)

Senhor Magistrado, solicitamos o envio de seu artigo jurídico, para ser disponibilizado na página dos Artigos Jurídicos no Banco do Conhecimento. Desde já agradecemos a valiosa contribuição de Vossa Excelência.

[dicac@tjrj.jus.br](mailto:dicac@tjrj.jus.br)

*Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0065361-42.2012.8.19.0000](#) – rel. Des. [Milton Fernandes de Souza](#) – j. 10.02.2014 e p. 17.02.2014

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que determina a reserva de vagas em escolas municipais para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual. Inconstitucionalidade formal. Divisão dos poderes. Vício de iniciativa. Usurpação do poder do chefe do executivo. 1- O ordenamento constitucional adota a divisão dos poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (Cf, art. 2º). 2- Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um poder nas funções inerentes ao outro. 3- E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (Ce, art. 7º). 4- A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo. 5- Compatível com esse sistema, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro observa o princípio da simetria das normas relativas ao processo legislativo e atribui ao Governador do estado a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias de estado e órgãos do Poder Executivo (Ce, art. 112, § 1º, II, “d”); 6- No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí ao estabelecer a iniciativa privativa do prefeito para a elaboração de leis que disponham sobre a organização administrativa municipal (art. 68, VIII). 7- Ao dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal, definindo-lhe atribuições, lei de iniciativa de vereador usurpa a competência reservada ao Prefeito, afrontando as normas dos art. 112, § 1º, II, “d” e 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 8- Dessa forma, manifesta-se a interferência do Poder Legislativo em função inerente ao Poder Executivo. 9- Nesse aspecto caracteriza-se a afronta ao princípio da Divisão dos Poderes, da iniciativa de lei e da competência privativa do Prefeito. 10 - Procedência da ação direta.

*Fonte: OE – Órgão Especial*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

*Seleção divulgada às terças-feiras.*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

*Seleção divulgada às quartas-feiras.*

*Fonte: DIJUR-SEPEJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional**  
**DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional**  
**SEDIF - Serviço de Difusão**

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)  
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)